



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 706, DE 2007

Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir, nas universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regimes de trabalho em tempo integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

II – um quarto do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de doutor;

III – metade do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

IV – dois quintos dos docentes com regime de trabalho em tempo integral.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior no Brasil tem dado passos gigantescos nos últimos anos. Ao tempo da publicação da Lei nº 9.394, em 1996, tínhamos 1.868.529 alunos nos cursos de graduação e 136 universidades.

Em 2001, o Plano Nacional de Educação (PNE) fixou como meta para 2010 que 30% dos brasileiros entre 18 e 24 anos estivessem matriculados em universidades.

Talvez nem tanto como fruto da perseguição dessa meta, mas como conseqüências do aumento extraordinário de concluintes do ensino médio (800 mil em 1996 e três milhões em 2006), das exigências técnicas e científicas do mundo do trabalho e da própria evolução acadêmica, o último Censo da Educação Superior, de 2005, registrou 4.453.156 alunos nos cursos de graduação e 176 universidades, 90 públicas e 86 privadas. Além disso, nos últimos anos, tem acelerado a oferta de cursos na modalidade de educação a distância, com perspectiva de que, em 2010, se chegue próximo à meta do PNE.

Também no âmbito dos cursos de pós graduação *stricto sensu* o aumento de matrículas e o de concluintes foram auspiciosos.

Ora, diante desse novo quadro, as exigências da LDB para a constituição de universidades, instituições que aliam, indissociadamente, a pesquisa e a extensão ao ensino superior, são muito tímidas. Diríamos mesmo, ineficazes, principalmente diante do fenômeno da massificação do acesso a várias formas de educação superior.

Em 1996, mesmo algumas universidades públicas, federais, inclusive, poderiam ter dificuldades em recrutar um terço de seus docentes com titulação adequada ao magistério superior. Hoje, existem mestres e doutores em profusão, a tal ponto que algumas universidades se dão a prerrogativa de abrir concursos de ingresso somente para portadores de diplomas de doutorado.

Ademais, a forma como foi redigido o art. 52 dá a oportunidade para que se credenciem universidades sem um único doutor, o que parece um absurdo, na perspectiva da obrigatoriedade de tais instituições construir novos conhecimentos e fazerem avançar a ciência.

Mesmo com estes argumentos, tivemos a prudência de dar três anos, de forma geral, para que as universidades que porventura não se enquadrarem aos novos percentuais mínimos (um quarto de doutores e metade de doutores ou mestres), tomem providências institucionais para qualificação ou renovação de seu corpo docente.

Confiamos na sensibilidade de meus pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17550/2007)